

Artigo

A essencialidade da defensoria pública na defesa dos grupos vulneráveis: o cumprimento ao comando constitucional

The essentiality of the public defender's office in the defense of vulnerable groups: compliance with the constitutional command

Ana Beatriz Silva Sena¹

¹Pós-Graduada em Direito de Execução Penal e Direito Público pela LEGALE, Recife, Pernambuco. ORCID: 0009-0001-4930-5310. E-mail: beatriz_sena1@hotmail.com.

Submetido em: 27/12/2025, revisado em: 04/01/2026 e aceito para publicação em: 20/01/2026.

RESUMO: Entende-se como Direito Público um ramo jurídico que trata das relações entre o Estado e os cidadãos, abrangendo áreas como direito constitucional, administrativo, penal, tributário e internacional público. Ele regula o exercício do poder estatal, as atividades governamentais e os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse toar, no presente trabalho de conclusão de curso, observar-se-á o papel da Defensoria Pública como instrumento de garantia e concretização dos direitos fundamentais às pessoas em situação de vulnerabilidade. Para isso, buscar-se-á, de início, analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais da prestação e assistência jurídica gratuita no Brasil; a evolução constitucional no tocante à Defensoria Pública; o panorama atual da instituição na efetivação dos direitos dos grupos vulnerabilizados à luz da doutrina e da jurisprudência pátria; e, por fim, os desafios e perspectivas para o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Direitos Fundamentais; Grupos Vulnerabilizados; Assistência Jurídica Gratuita.

RESUMO: Entende-se como Direito Público um ramo jurídico que trata das relações entre o Estado e os cidadãos, abrangendo áreas como direito constitucional, administrativo, penal, tributário e internacional público. Ele regula o exercício do poder estatal, as atividades governamentais e os direitos fundamentais dos indivíduos. Nesse toar, no presente trabalho de conclusão de curso, observar-se-á o papel da Defensoria Pública como instrumento de garantia e concretização dos direitos fundamentais às pessoas em situação de vulnerabilidade. Para isso, buscar-se-á, de início, analisar a evolução histórica dos direitos fundamentais da prestação e assistência jurídica gratuita no Brasil; a evolução constitucional no tocante à Defensoria Pública; o panorama atual da instituição na efetivação dos direitos dos grupos vulnerabilizados à luz da doutrina e da jurisprudência pátria; e, por fim, os desafios e perspectivas para o fortalecimento da Defensoria Pública como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do art. 134 da Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Defensoria Pública; Direitos Fundamentais; Grupos Vulnerabilizados; Assistência Jurídica Gratuita.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os direitos fundamentais possuem características que os tornam essenciais à proteção da dignidade humana e à organização de sociedades justas e democráticas. Entre essas características, destaca-se a universalidade, que assegura que esses direitos são aplicáveis a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, raça, gênero ou condição social. São também inalienáveis, ou seja, não podem ser retirados ou renunciados, e imprescritíveis, pois não se perdem com o tempo.

Além disso, possuem o caráter de indivisibilidade, o que significa que os direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais são interdependentes e igualmente importantes para garantir uma vida digna. Outro aspecto relevante é sua relatividade, pois, em alguns casos, podem ser limitados quando há conflito entre eles, sendo necessário um equilíbrio para garantir o bem comum. Por fim, os direitos fundamentais são limitativos do poder do

Estado, garantindo a proteção do indivíduo frente a possíveis abusos de autoridade.

Em que pese atualmente estarem consolidados como fundamentais, tais direitos são resultado de um longo e contínuo processo de transformações sociais, políticas e jurídicas que precisam ser compreendidas.

Diante disso, é pertinente ressaltar que a história dos direitos fundamentais está intrinsecamente ligada ao desenvolvimento da própria noção de cidadania e à luta pela liberdade, igualdade e justiça. Ao longo dos séculos, esses direitos passaram de concessões restritas a certos grupos para se tornarem universais, garantindo a todos os indivíduos a proteção contra abusos e violações. Assim, esse capítulo analisa a evolução histórica dos direitos fundamentais, destacando seus marcos principais e a forma como eles foram moldados pelas mudanças no cenário social e político.

As primeiras ideias sobre direitos relacionados à liberdade e à justiça podem ser rastreadas na Antiguidade,

embora, nesse período, os direitos não tivessem um caráter universal. Em sociedades como a da Grécia Antiga e da Roma Antiga, os direitos estavam vinculados ao status de cidadania. Em Atenas, por exemplo, apenas homens livres gozavam de direitos políticos, enquanto mulheres, escravos e estrangeiros eram excluídos desse processo. No entanto, surgiram ideias que influenciariam o desenvolvimento posterior dos direitos fundamentais, como o conceito de isonomia (igualdade perante a lei) na Grécia.

Na Roma Antiga, por sua vez, o desenvolvimento do Direito Romano também trouxe inovações importantes, especialmente no campo das garantias legais e dos direitos processuais. O Direito Romano reconhecia o direito à propriedade e estabelecia regras claras para o julgamento de cidadãos, mas, ainda assim, esses direitos eram exclusivos de uma minoria privilegiada. Mesmo que ainda não houvesse a noção de direitos humanos universais, os princípios jurídicos romanos forneceram uma base importante para o futuro desenvolvimento dos direitos fundamentais.

Já durante a Idade Média, o conceito de direitos evoluiu gradualmente, sobretudo sob a influência do Cristianismo e da filosofia escolástica. A ideia de que os seres humanos eram criados à imagem de Deus conferiu à humanidade uma nova dimensão moral, reforçando o valor da dignidade humana. Embora ainda predominassem as hierarquias sociais e a concentração de poder em mãos de poucos, a doutrina cristã trouxe uma visão mais igualitária da natureza humana, influenciando o debate sobre justiça e direitos.

Ocorre que o verdadeiro ponto de inflexão na história dos direitos fundamentais ocorreu no século XVII e século XVIII, com o surgimento do Iluminismo e das revoluções liberais. Filósofos como John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu introduziram as ideias de contrato social, separação dos poderes e a noção de que os direitos humanos são inalienáveis e pertencem a todos os indivíduos por natureza. Locke, por exemplo, argumentava que todos os seres humanos tinham direito à vida, à liberdade e à propriedade, e que o papel do Estado era proteger esses direitos.

As revoluções liberais que ocorreram nesse período, como a Revolução Gloriosa de 1688, a Revolução Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789, foram impulsionadas por essas novas ideias de direitos e liberdade. O Bill of Rights de 1689, na Inglaterra, estabeleceu liberdades civis fundamentais, como a liberdade de expressão e o direito ao devido processo legal. Já a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), na França, proclamaram que os direitos humanos eram universais, assegurando princípios como a liberdade, a igualdade e a fraternidade. Esses documentos influenciaram constituições e declarações de direitos em todo o mundo.

A partir do século XX viu-se a ampliação dos direitos fundamentais para incluir também os direitos sociais, econômicos e culturais. O impacto devastador das duas Guerras Mundiais revelou as falhas dos sistemas políticos e jurídicos em proteger efetivamente os direitos humanos, o que levou a um movimento global pela criação de instrumentos internacionais de proteção. Além disso, o

século XX também foi marcado por movimentos de descolonização, pelo avanço dos direitos das mulheres, das minorias étnicas e raciais e pela luta pelos direitos das pessoas com deficiência.

É preciso compreender, portanto, que a evolução dos direitos fundamentais é um processo dinâmico que se ajusta constantemente às mudanças sociais e políticas. Ademais, é imperioso reconhecer a necessidade de proteger não apenas os direitos individuais, mas também os direitos coletivos e os direitos transindividuais.

Assim, diversas constituições ao redor do mundo passaram a incorporar esses novos direitos em seus textos, consolidando uma visão mais abrangente dos direitos fundamentais, inclusive as Constituições brasileiras, em especial a de 1988, que introduziu a Defensoria Pública como instituição permanente e essencial à justiça, fundamental à promoção de direitos humanos e à defesa dos grupos vulnerabilizados.

2 O DESENVOLVIMENTO DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

O acesso à justiça é um dos pilares fundamentais de qualquer sociedade democrática, garantindo que todos os cidadãos possam reivindicar e proteger seus direitos por meio do sistema judicial. No Brasil, essa garantia passou por uma evolução significativa, especialmente no que diz respeito à inclusão de grupos vulneráveis e à criação de mecanismos institucionais que visam democratizar o acesso ao Judiciário. Este capítulo traça a evolução histórica do acesso à justiça no Brasil, abordando os principais marcos legislativos e institucionais.

De início, é imperioso diferenciar assistência jurídica, assistência judiciária e gratuidade de justiça, haja vista que são conceitos distintos, embora relacionados à garantia de acesso à justiça e a compreensão desses conceitos é fundamental para um melhor entendimento do desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil.

A assistência jurídica envolve a prestação de serviços mais amplos, que incluem consultoria, orientação e defesa extrajudicial, como a mediação de conflitos e o aconselhamento legal antes de qualquer litígio, podendo ser oferecida por advogados ou órgãos como a Defensoria Pública. A assistência judiciária, por sua vez, refere-se especificamente à representação legal em processos judiciais, ou seja, à defesa ou acompanhamento de uma pessoa em um tribunal. Desse modo, é focada no suporte durante as etapas formais de um processo.

Vale diferenciar, ainda, o conceito de gratuidade de justiça que não pode ser confundido com a assistência jurídica e a assistência judiciária, pois trata-se de um benefício legal concedido às pessoas que não possuem condições financeiras para arcar com os custos de um processo judicial, sem comprometer sua subsistência ou de sua família. Esse benefício, previsto no Código de Processo Civil, isenta o requerente de diversas despesas processuais, como taxas judiciais, honorários periciais, custos com diligências e outros encargos relacionados ao trâmite do processo. Assim, sua concessão é também uma forma de garantir o acesso à justiça, assegurando que ninguém seja privado de buscar seus direitos ou defender-se judicialmente por razões econômicas.

Feitas as referidas conceituações, é pertinente analisar os marcos de evolutivos do acesso à justiça na história do país.

Durante o período colonial, o acesso à justiça era extremamente limitado, restrito às elites econômicas e políticas. A administração da justiça estava concentrada nas mãos dos juízes nomeados pela Coroa Portuguesa, que tinham vastos poderes discricionários e, muitas vezes, agiam em favor dos interesses da elite proprietária de terras e de escravos.

Ainda no Brasil Colônia, contudo, a justiça gratuita surgiu com as Ordenações Afonsinas, em que foi prevista isenção das custas do agravo. Não obstante, a maioria dos estudiosos sobre o assunto atestam como primeiras manifestações sobre assistência jurídica, em nosso país, as ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, que regulava a matéria de forma secundária e assumia a condição de beneplácito régio dirigido aos miseráveis e às vítimas de pobreza extrema, como decorrência da influência vertida pelas tradições canônicas. Embora não tratasse da questão da gratuidade de justiça de maneira sistemática, as ordenações previam o direito à isenção de custas para a impetração de agravo (Livro III, Título LXXXIV, Parágrafo 10) e livravam os presos pobres do pagamento dos feitos em que fossem condenados (Livro I, Título XXIV, Parágrafo 43).

Com a chegada da família real portuguesa ao Brasil em 1808 e a posterior Independência em 1822, houve algumas mudanças institucionais, como a criação dos primeiros tribunais e códigos legislativos nacionais. Durante o Brasil Império, havia a advocacia pro bono, mas sem preocupação com a qualidade e continuidade do atendimento dos pobres em juízo. No final do Império, concebeu-se o cargo de “advogado dos pobres” pela Câmara Municipal da Corte, remunerado pelos cofres públicos e designado para atuar em processos criminais em prol de réus miseráveis. Segundo Cléber Francisco Alves, “esse teria sido o primeiro Defensor Público da história do Brasil”, porém, o cargo foi extinto em 1884.

A Constituição de 1824, a primeira do Brasil independente, previu algumas garantias jurídicas, como a inviolabilidade da liberdade individual e o direito ao devido processo legal, mas a prática da justiça ainda era marcada pela exclusão das camadas menos abastadas da população.

Durante a Primeira República (1889-1930), embora o país tenha adotado um modelo liberal de Estado, com foco no desenvolvimento de instituições republicanas e modernização do sistema jurídico, o acesso à justiça continuava sendo um privilégio de poucos. A maior parte da população, especialmente no meio rural, não possuía condições de recorrer ao Judiciário, seja por razões financeiras, seja pela distância geográfica e falta de conhecimento sobre seus direitos. Foi nesse período que começaram a surgir as primeiras iniciativas voltadas para ampliar o acesso à justiça, ainda que de forma tímida. Em 1897, foi criado o primeiro órgão de assistência judiciária, na cidade do Rio de Janeiro, por meio do Decreto no 2457 (Assistência Judiciária do Distrito Federal – época em que o RJ era a capital).

A Constituição de 1934, por sua vez, foi a primeira a positivizar constitucionalmente o direito à assistência judiciária dos necessitados, prevendo ainda a criação de órgãos especiais para esse feito.

Ainda assim, o acesso à justiça de forma mais ampla continuava limitado, pois não havia um sistema eficaz de assistência jurídica para os mais pobres, que continuavam marginalizados nos processos judiciais comuns. O Judiciário ainda funcionava, em grande parte, como um espaço elitizado, e a presença de advogados nas regiões mais pobres e distantes era escassa. A Constituição de 1937, contudo, não previu assistência judiciária gratuita, o que veio a ser feito no CPC/1939 e no CPP, ainda por meio da advocacia pro bono.

Com a promulgação da Constituição de 1946, após a queda do Estado Novo, houve novos avanços em termos de direitos e garantias fundamentais. A Carta de 1946 previu a criação de mecanismos de assistência judiciária gratuita para os necessitados, visando garantir o acesso à justiça aos menos favorecidos. O direito à assistência judiciária voltou ao status constitucional, mas não se previu a criação de um órgão estatal para cumprir tal incumbência, o que motivou alguns Estados-membros a instituir seus próprios órgãos de assistência jurídica aos pobres. No entanto, esses serviços eram, na maioria das vezes, insuficientes e limitados a poucas localidades, não conseguindo abarcar a crescente demanda por justiça social e legal no país.

Em 1950, surgiu a Lei 1060/50 que regulamentou o direito à gratuidade de justiça e à assistência jurídica gratuita, adotando um modelo misto de assistência judiciária, pois seu art. 1º estabelecia que União e Estados criariam um órgão para prestá-la, permitindo a nomeação de advogados pelo juízo de comarcas sem esses órgãos instalados (realidade presente até hoje).

A Constituição de 1967, por sua vez, previu a assistência judiciária aos necessitados, mas como norma de eficácia limitada (art. 153, §32, com a redação dada pela EC 1/1969).

O grande marco na evolução do acesso à justiça no Brasil ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã. Ela consagrou uma série de direitos fundamentais e ampliou significativamente o conceito de acesso à justiça, prevendo a criação de mecanismos institucionais para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, pudessem acessar o sistema de justiça de forma plena. Prevaleceu na Assembleia Nacional Constituinte o modelo de Defensoria Pública como órgão incumbido de orientar e defender, em todos os graus, os necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV.

Um dos maiores avanços foi a criação da Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição. A Defensoria foi concebida como uma instituição autônoma, responsável por prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não dispõem de recursos para contratar advogados. Com isso, o Estado assumiu a responsabilidade de garantir o direito à defesa e ao contraditório, buscando equilibrar as desigualdades no acesso à justiça.

Em 1994, foi criada a Lei Complementar 80/94, Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, organizando a Defensoria Pública da União e estabelecendo regras gerais para as Defensorias Públicas Estaduais. Alterada posteriormente pela Lei Complementar 132/2009, que consolidou não só o papel da Defensoria Pública de prestação de assistência judiciária, mas jurídica (endo e extrajudicial) de forma individual e coletiva e criou a figura do ouvidor-geral.

Ao longo dos anos, algumas Emendas Constitucionais foram aprovadas e alteraram a Constituição Federal, dentre elas a EC 45/2004 que assegurou às Defensorias Públicas estaduais autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2o (legitimidade da DPE de enviar a proposta de orçamento ao Chefe do Executivo). Houve também a EC 69/2012, que transferiu da União ao governo do Distrito Federal a organização e a manutenção de sua própria Defensoria Pública e arantiu autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de proposta orçamentária à Defensoria Pública do Distrito Federal de maneira implícita. Em seguida, a EC 74/2013 estendeu expressamente à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal a autonomia administrativa, funcional e financeira concedida às defensorias estaduais pela EC 45/2004.

Por fim, a EC 80/2014 alterou o art. 134 da CRFB e incluiu o art. 98 no ADCT para prever a Defensoria Pública como instituição permanente, expressão e instrumento do regime democrático, promotora de direitos humanos e defensora dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, judicial ou extrajudicialmente; a separação da Defensoria em relação à Advocacia, ambas separadas por seções distintas do Capítulo sobre Funções Essenciais à Justiça; a inclusão dos princípios institucionais de unidade, indivisibilidade e independência funcional; a aplicação do regime jurídico do Poder Judiciário ao seu, notadamente quanto à iniciativa de lei; a expansão e a interiorização da Defensoria Pública no prazo de oito anos contados da aprovação da EC 80/14 para todas as unidades jurisdicionais, priorizando, ao longo desse prazo, a sua instalação nas "regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional".

Atualmente, novos desafios relacionados ao acesso à justiça vêm surgindo, como a digitalização do processo judicial e o uso de novas tecnologias, que podem facilitar o acesso, mas também criar barreiras para quem não possui acesso à internet ou conhecimento técnico. Além disso, a luta pela igualdade de gênero, raça e a proteção de minorias exigem um esforço contínuo para garantir que o sistema de justiça seja verdadeiramente inclusivo. A criação de mecanismos como a Defensoria Pública e a previsão de assistência jurídica gratuita foram passos fundamentais para democratizar o Judiciário e garantir que os direitos previstos na Constituição fossem efetivamente acessíveis a todos.

3 DEFENSORIA PÚBLICA E A ADOÇÃO DO MODELO SALARIED STAFF PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Conforme verificado no capítulo anterior, a Constituição de 1988 foi um marco no desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil, com a adoção do modelo "salaried staff" para a prestação de assistência jurídica gratuita, consolidado na criação da Defensoria Pública.

Tal modelo, experimentado em outros países anteriormente, reflete a opção por um sistema em que advogados remunerados por salário fixo pago pelo Estado fornecem assistência jurídica a cidadãos que não possuem recursos para contratar serviços advocatícios privados. Este capítulo examinará a implementação desse modelo no Brasil e sua importância.

O modelo "salaried staff", ou modelo de defensores públicos assalariados, é caracterizado pela contratação de advogados diretamente pelo Estado para fornecer assistência jurídica integral e gratuita a cidadãos que não podem pagar por serviços advocatícios. Nesse modelo, os defensores públicos são servidores públicos com remuneração fixa, vinculados a uma estrutura estatal específica, e sua função é atender as demandas jurídicas daqueles que são considerados hipossuficientes.

Diferente de outros modelos, como o sistema de advogados dativos, em que profissionais privados são convocados para prestar assistência a casos individuais e são remunerados por cada processo, no modelo "salaried staff" o defensor público tem uma relação contínua e estável com o Estado. Esse sistema oferece um serviço de assistência jurídica mais estruturado, com defensores especializados e foi adotado pelo Brasil na Constituição de 1988.

Antes de 1988, os sistemas de assistência jurídica eram fragmentados, com a maior parte das demandas sendo atendidas por advogados dativos ou por programas estaduais e municipais de assistência judiciária, que eram muitas vezes precários e insuficientes. A Constituição Cidadã estabeleceu um modelo de serviço público especializado, no qual os defensores públicos passam por concursos públicos, gozam de autonomia e de independência funcional, além da instituição possuir autonomia administrativa e financeira, o que garante uma atuação menos parcial, sem sucumbir a pressão externa, focados exclusivamente na proteção dos direitos dos cidadãos assistidos.

Ademais, diferentemente de modelos em que advogados privados são contratados pontualmente, o modelo "salaried staff" permite que o defensor público acompanhe um processo do início ao fim, oferecendo maior estabilidade e continuidade na defesa dos interesses dos assistidos. Isso contribui para uma relação de confiança entre o defensor e o assistido, além de melhorar a qualidade do serviço prestado.

Por fim, com a expansão da Defensoria Pública para todas as unidades da federação, incluindo áreas mais remotas, o modelo tem possibilitado que cidadãos em regiões historicamente desassistidas, como zonas rurais e periferias urbanas, tenham acesso ao sistema judicial. Essa capilaridade é essencial para reduzir as desigualdades regionais no acesso à justiça. Nesse sentido, tem-se a previsão do artigo 98 dos Atos de Disposição Transitória da Constituição de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 80/2014.

Embora o modelo "salaried staff" tenha trazido grandes avanços, ele também enfrenta desafios significativos no contexto brasileiro, pois em muitas regiões do país, o número de defensores públicos é insuficiente para atender à demanda crescente e há uma escassez de recursos direcionados à instituição em comparativo com os orçamentos destinados ao Ministério Público e ao Judiciário, por exemplo.

Ainda assim, a adoção desse modelo é essencial na democratização do acesso à justiça no Brasil, mas sua plena realização depende de investimentos contínuos, fortalecimento institucional e maior disseminação em áreas menos favorecidas. O aumento do número de defensores públicos e a melhoria de suas condições de trabalho são fatores essenciais para que a Defensoria Pública possa cumprir seu papel constitucional de forma eficaz. Além disso, a modernização tecnológica e o uso de ferramentas digitais podem ajudar a Defensoria a expandir seus serviços, especialmente em regiões onde a presença física de defensores ainda é limitada. O uso de plataformas online para consulta jurídica, audiências virtuais e orientações à distância pode reduzir as barreiras geográficas e acelerar o atendimento ao público.

4 A DEFESA DOS GRUPOS VULNERABILIZADOS COMO FUNÇÃO INSTITUCIONAL E O PAPEL CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Como já dito ao longo desse trabalho, a Defensoria Pública tem como papel constitucional a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Esse conceito de necessitado previsto no artigo 134 da CF/1988, foi abordado pelo STF na ADI nº 3943 aforada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) contra a legitimidade coletiva da Defensoria Pública. Conforme verifica-se na ementa do acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ART. 5º, INC. II, DA LEI N. 7.347/1985, ALTERADO PELO ART. 2º DA LEI N. 11.448/2007). TUTELA DE INTERESSES TRANSINDIVIDUAIS (COLETIVOS STRICTO SENSU E DIFUSOS) E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DEFENSORIA PÚBLICA: INSTITUIÇÃO ESSENCIAL À FUNÇÃO JURISDICIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. NECESSITADO: DEFINIÇÃO SEGUNDO PRINCÍPIOS HERMENÊUTICOS GARANTIDORES DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

E DA MÁXIMA EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS: ART. 5º, INCS. XXXV, LXXIV, LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NORMA DE EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF, ADI 3943, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, j. 7/5/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-154, div. 5-8-2015 p. 6-8-2015).

Verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, no intento de garantir a máxima efetividade do acesso à Justiça Coletiva, reconheceu a existência de coletividades necessitadas ou de necessitados coletivos, conceitos esse que devem guardar maior amplitude semântica que o conceito de “necessitado do processo individual”.

A Ministra Cármen Lúcia tratou em seu voto da superação do individualismo no acesso à Justiça, desde a visão renovadora de Cappelletti e Garth até aportar na doutrina brasileira citando autores como Barbosa Moreira, Ada Pellegrini Grinover, Humberto Theodoro Júnior, Teori Zavascki, além de diversos precedentes da Corte Suprema; das funções essenciais à Justiça enquanto instituições assecuratórias de direitos e garantias previstos na Constituição da República, passando a expor ainda os princípios da interpretação constitucional a fim de buscar o conceito de “necessitado”. Assim, verificou-se a observância do artigo 134 e artigo 5º, LXXIV, da Constituição com o “conceito amplo de necessitado”.

Esse conceito, por sua vez, não deve ser restrito à hipossuficiência econômica, mas deve abarcar todos aqueles em situação de vulnerabilidade. É o caso de consumidores, idosos ou vítimas de violência doméstica, mesmo economicamente abastados, por exemplo, tem uma presunção de vulnerabilidade, sendo função constitucional e institucional da Defensoria Pública atuar na defesa desses grupos.

Assim, no julgamento da referida ADI, o STF adotou a manifestação doutrinária de Ada Pellegrini Grinover, citando conceitos como “socialmente vulneráveis”, “carentes organizacionais”, “necessitados do ponto de vista organizacional” – tudo para que as “necessidades coletivas” possam ser tuteladas via Estado Defensor, conforme se permite concluir a dicção constitucional. Citou-se ainda a lição de José Afonso da Silva, segundo a qual “[n]em sempre o conceito de ‘insuficiência’ pode ser definido a priori.” Com isso, resta patente a impossibilidade de fixar em abstrato o conceito de necessitado, o qual deve atender às peculiaridades sociais e em concreto.

Portanto, de modo indubitável, o Supremo reconheceu que não há somente o necessitado “econômico”, adotando assim visão plural e democrática, conforme fundamentação do voto vencedor na ADI n.

3943. Desse modo, esse capítulo busca explorar a função da Defensoria Pública na proteção dos vulneráveis, destacando suas atribuições, sua atuação em diferentes áreas e os desafios enfrentados na busca por uma justiça mais inclusiva.

A partir disso, é pertinente apontar que os grupos vulneráveis são compostos por indivíduos ou coletividades que, devido a sua condição socioeconômica, raça, etnia, gênero, idade ou situação de saúde, enfrentam maiores dificuldades em acessar direitos fundamentais, incluindo o direito à justiça. Esses grupos estão mais expostos à violação de seus direitos, seja por discriminação, exclusão social ou limitações estruturais que dificultam o exercício de seus direitos.

Entre os principais grupos atendidos pela Defensoria Pública no Brasil, destacam-se os cidadãos economicamente hipossuficientes, incapazes de arcar com os custos de uma defesa jurídica privada; as pessoas privadas de liberdade, as mulheres em situação de violência doméstica, as pessoas com deficiência, as crianças e adolescentes, os povos indígenas e comunidades tradicionais, a população LGBTQIA+, a população em situação de rua, os consumidores, entre outros, são os principais destinatários da atuação da Defensoria Pública.

Conforme o artigo 3º-A da Lei Complementar 80/1994, são objetivos da Defensoria Pública: a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; a afirmação do Estado Democrático de Direito; a prevalência e efetividade dos direitos humanos e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

No artigo 4º da LC 80/94 estão dispostas as funções institucionais da Defensoria Pública, é importante ressaltar que elas podem ser típicas, quando a atuação da Defensoria Pública é para tutelar direitos titularizados por hipossuficientes econômicos, judicial ou extrajudicialmente; ou atípicas, quando o desempenho de atividades independe da verificação da hipossuficiência econômica do assistido, como a defesa do réu revel em processo criminal e o manejo de ações coletivas. A promoção de direitos humanos, a tutela coletiva e a garantia do regime democrático integram o rol de funções modernamente típicas, por derivarem diretamente do art. 134, caput, da CRFB, enquanto as demais funções advindas da legislação orgânica que rege a Defensoria Pública e que não mantenham relação direta com a atuação prevista no caput do art. 134 da CRFB serão tratadas como funções modernamente atípicas, a exemplo da curadoria especial e da atuação nos Juizados Especiais.

É interessante apontar que José Augusto Garcia de Sousa critica essa divisão entre funções típicas e atípicas, alertando que essa segunda terminologia “dá a impressão de que estamos nos referindo a funções excepcionais ou mesmo extraconstitucionais, o que não se coaduna, positivamente, com a pujança assumida pelas atribuições institucionais desvinculadas de situações econômicas individuais”. Propõe uma nova divisão, então, em que seriam funções tradicionais as atribuições ligadas a carência econômica (a que equiparamos a carência “jurídica” da Lei n. 1.060/50).

Por fim, vale apontar que existem as funções atípicas não tradicionais que são tendencialmente

solidaristas, como as atribuições nas quais se tem, concomitantemente, a proteção de pessoas carentes e não carentes, como acontece em uma ação civil pública relativa a direitos difusos; atribuições que beneficiam de forma nominal pessoas não necessariamente carentes, repercutindo, porém a favor de pessoas carentes, como, por exemplo, a representação judicial de um casal abastado que visa a adoção de uma criança internada; atribuições direcionadas a sujeitos protegidos especialmente pela ordem jurídica, possuidores de outras carências que não a econômica, a exemplo de pessoa com deficiência; atribuições em favor primordialmente de valores relevantes do ordenamento, conforme as hipóteses mencionadas, da defesa do réu sem advogado na área criminal e da curadoria especial na área cível.

Pelo exposto, fica nítido que a Defensoria Pública atua em diversas áreas, sempre com o foco na defesa dos direitos dos mais vulneráveis. Entre as principais áreas de atuação, destacam-se a defesa de pessoas acusadas de crimes e/ou privadas de liberdade; a defesa de mulheres em situação de violência doméstica; a defesa de comunidades vulneráveis em conflitos fundiários e despejos. Também é destaque a atuação no campo do direito de família para garantir que indivíduos em situação de vulnerabilidade possam ter acesso a decisões judiciais justas sobre questões como divórcio, guarda de filhos, alimentos e regime de visitas.

É imprescindível pontuar, ainda, que além da defesa individual, a Defensoria Pública tem um papel importante na proteção de direitos coletivos e difusos. A instituição pode ingressar com ações civis públicas para defender interesses que afetam grupos, como a proteção ao meio ambiente, a garantia de direitos a povos indígenas e comunidades tradicionais, ou a defesa de usuários de serviços públicos. Ademais, a Defensoria também atua na promoção de políticas públicas que garantam o acesso de populações vulneráveis a direitos fundamentais, como saúde, educação, habitação e assistência social.

Deve-se apontar também que a atuação da Defensoria Pública não se limita ao campo judicial. A instituição também desenvolve atividades extrajudiciais com o objetivo de promover os direitos humanos e garantir o acesso à justiça de forma mais ampla. Entre essas atividades, destacam-se a atuação na resolução de conflitos por meio de métodos alternativos, como a mediação e a conciliação, evitando a judicialização de questões que podem ser resolvidas de forma mais rápida e pacífica; a educação em direitos, promovendo palestras, cartilhas informativas e atividades de conscientização sobre os direitos fundamentais de cidadãos e comunidades; a fiscalização de instituições como presídios, hospitais psiquiátricos, casas de acolhimento de crianças e adolescentes, e unidades de internação, assegurando o respeito aos direitos dos assistidos.

O exercício das funções elencadas ao longo desse capítulo pode ser dar de formas diversas. Dentre elas há a função de *custus vulnerabilis*, forma interventiva da Defensoria Pública em nome próprio e em prol de seu interesse institucional (constitucional e legal) – atuação essa subjetivamente vinculada aos interesses dos vulneráveis e objetivamente aos direitos humanos –

representando a busca democrática do progresso jurídico-social das categorias mais vulneráveis no curso processual e no cenário jurídico-político, para que a voz dos vulneráveis seja amplificada.

Há, ainda, a intervenção como *amicus communita*, forma interventiva da Defensoria Pública como substituta processual (atuação em nome próprio, defendendo interesse alheio), representando os interesses da comunidade destinatária. É possível também a atuação como curadora especial, na qual a Defensoria atuará por representação, tão somente, assegurar aspectos legais. E não menos importante, pode-se ver a atuação da Defensoria Pública como no papel de defensor integral dos vulneráveis, previstas na Lei Maria da Penha, na Lei 13/431/2017 (em defesa de crianças vítimas de violência) e na Lei 7.716/89 (em defesa de vítimas de racismo).

Assim, é indubitável a importância da função institucional constitucional da Defensoria Pública na defesa dos grupos vulneráveis para a promoção da justiça e da igualdade no Brasil. A instituição não apenas garante o acesso à justiça àqueles que, por sua condição socioeconômica, estariam excluídos do sistema, mas também atua na defesa de direitos fundamentais e na promoção de políticas públicas que busquem reduzir as desigualdades estruturais e reduza o impacto desproporcional nos grupos vulnerabilizados socialmente.

5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Em que pese a importância constitucional conferida às Defensorias Públicas na Constituição de 1988, como foi demonstrado ao longo desse trabalho, as Defensorias enfrentam uma série de desafios estruturais, orçamentários e institucionais que comprometem sua plena eficácia. Este capítulo examinará os principais obstáculos ao fortalecimento das Defensorias Públicas no Brasil e discute possíveis soluções para que possam cumprir sua missão de forma mais eficiente e abrangente.

De início, é fundamental apontar que um dos maiores desafios para o fortalecimento das Defensorias Públicas é a escassez de recursos financeiros. Embora a Constituição de 1988 tenha garantido autonomia administrativa e financeira às Defensorias, muitas dessas instituições ainda sofrem com orçamentos insuficientes para realizar suas atividades de forma plena.

Esse problema é agravado pela falta de prioridade orçamentária dada às Defensorias em muitas unidades federativas. Em diversos estados, os recursos destinados à instituição são limitados, o que impacta diretamente na capacidade de contratação de defensores, na melhoria das condições de trabalho e na expansão dos serviços prestados. Além disso, a dificuldade de acesso a verbas extras ou de emendas parlamentares muitas vezes restringe a expansão de programas que busquem atender populações em áreas mais remotas ou com necessidades específicas.

Ademais, a falta de recursos compromete também a modernização das estruturas da Defensoria, como a implementação de sistemas digitais mais eficientes e a

melhoria das condições de trabalho dos defensores públicos e seus servidores.

Outro desafio crucial é a desigualdade regional na presença e na estrutura das Defensorias Públicas. Embora o Brasil tenha avançado na ampliação da Defensoria em muitas regiões, ainda existem grandes disparidades entre estados e entre áreas urbanas e rurais. Em estados mais ricos, como São Paulo e Rio de Janeiro, as Defensorias Públicas têm estruturas mais desenvolvidas, com maior número de defensores, sedes bem equipadas e uma capilaridade que abrange diferentes áreas do estado. Por outro lado, estados mais pobres, especialmente na região Norte e Nordeste, sofrem com uma presença reduzida de defensores, comprometendo o atendimento a populações mais vulneráveis.

Além disso, há uma concentração de defensores públicos nas capitais e grandes centros urbanos, o que dificulta o acesso à justiça de comunidades em áreas rurais ou periferias mais distantes. O modelo de atendimento da Defensoria, em muitos casos, não alcança com eficácia regiões que são historicamente desassistidas pelo Estado.

Um dos maiores desafios que afeta a Defensoria Pública é o déficit de defensores públicos. Embora a Emenda Constitucional 80/2014 tenha determinado que a Defensoria Pública deveria estar presente em todas as comarcas do país até 2022, o número de defensores ainda é insuficiente para atender a essa demanda, o que resulta em sobrecarga de trabalho e na impossibilidade de garantir atendimento adequado em diversas localidades.

Esse déficit não só sobrecarrega os defensores existentes, como também compromete a qualidade do atendimento prestado aos cidadãos. Em muitos estados, defensores públicos precisam atender a um número excessivo de casos, o que limita a capacidade de oferecer uma defesa eficiente e individualizada, especialmente em áreas de grande complexidade jurídica.

Outro desafio importante está relacionado à capacitação e à especialização dos defensores públicos. A Defensoria Pública lida com uma ampla gama de questões jurídicas, muitas delas envolvendo populações em situação de extrema vulnerabilidade, o que exige formação contínua e especialização técnica em áreas específicas, como direitos humanos, direitos das mulheres, direitos dos povos indígenas e direito penal.

Além disso, questões ligadas à mediação e conciliação e ao uso de novas tecnologias na prestação de serviços também demandam capacitação contínua dos defensores públicos, para que possam atuar de maneira eficiente e atualizada, promovendo soluções jurídicas que vão além da mera judicialização.

O uso da tecnologia no sistema de justiça tem se mostrado essencial para agilizar processos, aumentar a transparência e facilitar o acesso à informação. No entanto, muitas Defensorias Públicas ainda não têm acesso adequado a tecnologias avançadas que poderiam melhorar o atendimento e o acompanhamento dos casos, especialmente em áreas remotas.

A inclusão digital de assistidos e a implementação de sistemas tecnológicos que possibilitem audiências virtuais, orientações jurídicas online e plataformas de acompanhamento de processos são desafios

importantes para a Defensoria Pública, sobretudo no atendimento de populações mais vulneráveis que podem enfrentar barreiras de acesso físico ou digital à justiça.

Outro desafio significativo é o fortalecimento do diálogo institucional entre a Defensoria Pública e outras instituições do sistema de justiça, como o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Advocacia. Em alguns casos, a relação entre a Defensoria e outras esferas do sistema de justiça é marcada por tensões e conflitos, diante do maior “prestígio” que é conferido, erroneamente, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público em detrimento da Defensoria.

Além disso, o reconhecimento social da importância da Defensoria Pública ainda precisa ser mais consolidado. Muitos cidadãos desconhecem o papel da Defensoria, e há ainda uma visão distorcida de que seu trabalho se limita à defesa criminal, ignorando sua atuação em diversas outras áreas, como o direito de família, direitos humanos, e defesa de interesses coletivos e difusos.

Diante do exposto, com o fim de mitigar os desafios supracitados, é interessante tornar a Defensoria uma prioridade nas leis orçamentárias estaduais e federais, garantindo que ela receba os recursos necessários para expandir sua atuação e criar ou fortalecer fundos específicos destinados à Defensoria Pública, que possam receber recursos de diferentes fontes, como multas judiciais, para viabilizar projetos de expansão e modernização.

Nesse toar, um importante entendimento jurisprudencial recente foi a superação da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça, que dizia que os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

A superação do referido entendimento sumulado se deu porque Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 1.140.005/RJ, ao considerar a autonomia administrativa, funcional e financeira atribuída à Defensoria Pública, concluiu pela ausência de vínculo de subordinação ao Poder Executivo, e consequente superação do argumento de confusão patrimonial, definindo tese que assegura o pagamento de honorários sucumbenciais à instituição, independentemente do ente público litigante, os quais devem ser destinados, exclusivamente, ao aparelhamento das Defensorias Públicas, sendo vedado o rateio dos valores entre os membros (Tema 1.002/STF). Cabível, portanto, a condenação do ente federado ao pagamento de verba sucumbencial à Defensoria Pública.

Além da justificativa constitucional para o pagamento de honorários sucumbenciais às defensorias, a possibilidade de imposição do pagamento de honorários ao Estado-membro encontra também justificativas do ponto de vista pragmático: os honorários devem servir ao aparelhamento dessas instituições e como desestímulo à litigiosidade excessiva. Afinal, a atual estrutura da Defensoria Pública, apesar dos progressos, continua insuficiente para atender todas as comarcas e unidades jurisdicionais do país, o que compromete diretamente o acesso à justiça da parte mais pobre da população.

É salutar pontuar que já ficou demonstrado que o recebimento de honorários pela Defensoria não

corresponde a uma pauta corporativista. Isso porque tais recursos, em vez de serem rateados entre os defensores, estão voltados para a melhor formação dos membros da Defensoria Pública e para a estruturação de suas unidades, contribuindo para o incremento da qualidade do atendimento à população carente, de forma a garantir a efetividade do acesso à justiça.

Por outro lado, a possibilidade de imposição de honorários em favor da Defensoria Pública atua, também, como estímulo à autocomposição de conflitos, desincentivando a oposição de resistência injustificada por parte daquele ente público que é legitimamente demandado.

A ausência de condenação do Estado ao pagamento de honorários de sucumbência à Defensoria Pública pode atuar como estímulo à interposição de recursos inviáveis e protelatórios pelo ente público, prolongando em demasia o processo e a solução do conflito de interesses. A eventual condenação em honorários deve servir como estímulo à resolução administrativa dos conflitos, em especial por meio da criação de câmaras de conciliação e mediação de conflitos individuais entre o Estado e a Defensoria Pública.

Com efeito, o excesso de litigiosidade traz como consequências negativas não apenas os gastos financeiros, relativos ao custo da máquina judiciária, mas também uma piora nos serviços prestados por todo o sistema de justiça, acarretando congestionamento nos juízos e tribunais e perda de qualidade na prestação jurisdicional, comprometendo o próprio acesso à Justiça. No caso das demandas patrocinadas pela Defensoria, essa sobrecarga penaliza os grupos sociais mais vulneráveis da população, que demandam da atuação dessa instituição para a efetivação de seus direitos fundamentais mais básicos.

Outro ponto importante para superar os desafios de acesso à justiça é o desenvolvimento de um plano coordenado para a ampliação da Defensoria Pública em todas as regiões do país, especialmente em estados com menor estrutura, garantindo que haja defensores públicos suficientes para atender à demanda.

É fundamental criar políticas de incentivo para defensores que aceitem trabalhar em regiões rurais ou de difícil acesso, como gratificações ou benefícios adicionais. Também é imprescindível promover concursos públicos periódicos e transparentes para aumentar o número de defensores públicos em atividade, além de criar mecanismos para retenção e valorização de defensores públicos, assegurando boas condições de trabalho e progressão de carreira que incentivem a permanência no cargo.

Outras iniciativas que devem ser estimuladas a fim de melhorar das perspectivas da consolidação da atuação da Defensoria como instrumento de acesso à justiça é o estabelecimento programas permanentes de formação e aperfeiçoamento dos defensores públicos, com foco em temas sensíveis como direitos humanos, mediação e conciliação, e direitos de grupos vulneráveis e o desenvolvimento de núcleos de defensores especializados em áreas específicas, como direito ambiental, direitos LGBTQIA+, e direitos das minorias, promovendo uma defesa mais eficaz para esses grupos.

Ademais, é preciso garantir a modernização das Defensorias Públicas por meio da implementação de sistemas digitais que melhorem o atendimento e a gestão dos casos, bem como desenvolver plataformas acessíveis que permitam aos cidadãos acompanharem seus processos de forma remota, além de facilitar a realização de audiências e consultas jurídicas online.

Por fim, também se revela como um importante instrumento de fortalecimento das Defensorias a promoção de maior integração e colaboração com outras instituições do sistema de justiça, criando espaços de diálogo e cooperação. Para isso, também podem ser realizadas campanhas educativas que esclareçam à sociedade o papel da Defensoria Pública e ampliem o conhecimento sobre os direitos de acesso à assistência jurídica gratuita.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo sobre a evolução histórica dos direitos fundamentais e o desenvolvimento do acesso à justiça no Brasil evidencia a luta contínua pela consolidação de garantias que promovam a igualdade, a liberdade e a dignidade humana. A história dos direitos fundamentais reflete uma expansão progressiva de direitos individuais, sociais e coletivos, movida por avanços nas legislações nacionais e internacionais e pela crescente conscientização da importância de incluir todos os cidadãos na fruição desses direitos. Nesse contexto, o acesso à justiça emerge como um direito fundamental, essencial para assegurar a efetividade de todos os demais direitos.

A Constituição de 1988 foi um marco decisivo no Brasil, ao adotar o modelo *salaried staff* e instituir a Defensoria Pública, conferindo à instituição um papel central na garantia de assistência jurídica gratuita àqueles que não possuem condições de pagar por um advogado. Esse modelo fortaleceu a Defensoria Pública, garantindo sua independência e possibilitando sua expansão como um dos pilares do sistema de justiça brasileiro, com foco especial na defesa dos grupos vulnerabilizados.

A Defensoria Pública, como guardiã do acesso à justiça para os mais vulneráveis, exerce uma função institucional fundamental ao proteger os direitos de pessoas e grupos que, por sua condição econômica, social, racial ou de gênero, encontram dificuldades para exercer plenamente seus direitos. A instituição, ao assegurar que todos tenham acesso a uma defesa qualificada, independentemente de sua condição financeira, cumpre uma função constitucional essencial à realização da justiça.

No entanto, o fortalecimento das Defensorias Públicas ainda enfrenta uma série de desafios, incluindo a escassez de recursos, o déficit de defensores públicos, a desigualdade regional na presença da instituição, além da necessidade de maior capacitação e especialização dos defensores e de inclusão tecnológica para atender à crescente demanda. Superar essas barreiras requer tanto investimentos públicos quanto um maior reconhecimento da importância da Defensoria como um agente de transformação social.

As perspectivas para o futuro das Defensorias Públicas no Brasil são positivas, à medida que a sociedade

se torna cada vez mais consciente da necessidade de um sistema de justiça inclusivo e acessível.

Contudo, é preciso ressaltar que o fortalecimento das Defensorias Públicas no Brasil é um imperativo para a construção de um sistema de justiça mais inclusivo e democrático. Superar os obstáculos apontados ao longo desse trabalho requer não apenas investimentos financeiros, mas também uma maior valorização institucional e social da Defensoria. Com o fortalecimento institucional, a ampliação da sua presença territorial e a modernização dos seus serviços, a Defensoria Pública poderá continuar cumprindo seu papel essencial na construção de uma justiça mais equânime, garantindo a defesa efetiva de todos os cidadãos, especialmente os mais vulneráveis.

REFERÊNCIAS

CASSIRER, Ernst. **The philosophy of symbolic forms**. London: Routledge, 2021. v. 3.

CASSIRER, Ernst. **The Warburg years (1919-1933): essays on language, art, myth, and technology**. New Haven: Yale University Press, 2013.

CHAUÍ, Marilena de Souza. **Experiência do pensamento**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERON, Olivier. *Pregnância simbólica versus antepredicativo: o diálogo entre Merleau-Ponty e Cassirer*. **Sciendo**, [S. l.], v. 18-19, n. 1, p. 227-236, out. 2021. Disponível em: <https://reference-global.com/article/10.2478/phainomenon-2009-0013>. Acesso em: 13 jul. 2022.

KAUSHIK, Rajiv. **Merleau-Ponty between philosophy and symbolism: the matrixed ontology**. Albany: SUNY Press, 2019.

KROIS, John Michael. **Cassirer: symbolic forms and history**. New Haven: Yale University, 1987.

MATHERNE, Samantha. *The Kantian roots of Merleau-Ponty's account of pathology*. **British Journal for the History of Philosophy**, [S. l.], v. 22, n. 6, p. 1100-1126, 2014. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/09608788.2013.876610>. Acesso em: 19 jan. 2026.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **O visível e o invisível**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

ORTH, Ernst Wolfgang. *Symbolische Formung zwischen Kulturologie und humanistischer Kulturanthropologie*. **SATS**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 5-23, 2003.

PLATÃO. **Diálogos**. Tradução: Carlos Alberto Nunes. Belém: Universidade Federal do Pará, 1980. v. 3-4.

VANDENBERGHE, Frédéric. Do estruturalismo ao culturalismo: a filosofia das formas simbólicas de Ernst Cassirer. **Revista Sociedade e Estado**, Brasília, DF, v. 33, n. 3, p. 863-887, set./dez. 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/zZFvDTYT3967559KcgNvtnD/>. Acesso em: 7 jan. 2026.